



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2558, DE 2022

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar penalização às entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos com resultados fora das margens de erro estabelecidas.

**AUTORIA:** Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

SF/22828.85283-94

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar penalização às entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos com resultados fora das margens de erro estabelecidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

**“Art. 34-A.** No caso de pesquisa realizada ou divulgada nos últimos cinco dias úteis anteriores ao pleito, e cujos resultados divirjam dos apurados oficialmente para além de 2 (dois) pontos percentuais além da margem de erro, a entidade ou empresa responsável ficará inabilitada, por 8 (oitos) anos, para a realização de pesquisas eleitorais, sendo sumariamente negado o registro referido no caput do art. 33 e proibida a veiculação, por qualquer meio, dos resultados apurados, sob pena de punição nos termos do art. 33, § 4º, e do art. 35.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Nação brasileira convive, nos últimos anos, com uma inaceitável realidade: a enorme diferença entre os resultados de pesquisas eleitorais de intenção de voto, principalmente nos últimos dias anteriores ao pleito a que se refiram, e os apurados oficialmente pela Justiça Eleitoral.

Essa situação é insustentável por diversas razões.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/22828.85283-94  


Pela primeira delas, por tornar as empresas e entidades que realizam as aferições prognósticas das intenções de voto em atores ativos do processo eleitoral, atuando diretamente sobre a vontade do eleitor e com a ilegítima e criminosa finalidade de produzir resultados eleitorais, abandonando a posição de aferição prognóstica para ingressar no palco eleitoral como partícipe efetivo do processo.

Pela segunda, por interferirem, de maneira inegável, na formação da vontade livre e soberana dos eleitores, deturpando com isso um dos fundamentos mais basilares do processo democrático.

Pela terceira razão, por deturparem de maneira irreparável a leitura político-partidária do pleito pelos cidadãos e cidadãs brasileiros.

E pela quarta razão, por influírem decisivamente nos resultados eleitorais, quer pela coação indireta, mas intensa, pelo chamado “voto útil”, quer pelo artificial – quando não doloso – processo de construção e desconstrução das possibilidades eleitorais dos candidatos.

Em razão disso, e tendo em conta a repetição desse fenômeno do primeiro turno da eleição de 2022 – quando, registre-se, novamente ocorreram variações importantíssimas de votação efetiva muito além do tolerável – temos convicção de que é impositiva a necessidade de serem mais duramente apenados os responsáveis por tais aferições.

Temos para nós que é irrelevante se a ocorrência das referidas divergências se deve a um dolo específico de beneficiar alguns candidatos e de prejudicar outros, ou simplesmente à incompetência na realização da coleta e balizamento de dados. Tanto no primeiro cenário quanto no segundo, a vontade do eleitor estará irremediavelmente exposta aos enormes efeitos produzidos pelas divulgações de erradas aferições de intenção de voto.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Se é verdadeiro que a aferição prognóstica está exposta a uma margem de erro óbvia, principalmente considerados os diversos elementos incidentes sobre a formação da vontade do eleitor, também o é que a realização de tais pesquisas tem como lastro instrumentos técnico-científicos de aferição, os quais, se usados de forma correta – ou isenta – reduzem a espectros aceitáveis as referidas variações. Nesse cenário, inconsistências da ordem de 10% ou superiores, como as que estão ocorrendo com enorme frequência, são absolutamente inaceitáveis.

Com essas razões, elaboramos a presente proposição, a qual damos à análise, aperfeiçoamento e aprovação do Parlamento Nacional.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

SF/22828.85283-94

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>